CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
285

Decisão da Comissão Permanente de Licitações do CRO/RS (recursos interpostos no Pregão 04/2017, PAC 032/2016)

Trata-se desta Comissão Permanente de Licitações (CPL) do CRO/RS, criada pela Portaria 631/2016, em cumprimento ao item 9.6 do edital, analisar os recursos interpostos de forma tempestiva pelas empresas GRÁFICA E EDITORA RELÂMPAGO LTDA e STAMPA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA, nos autos do PAC 032/2016 (Pregão Presencial 04/2017), ausente a necessidade de apresentação de contrarrazões, não tendo o Pregoeiro vislumbrado qualquer razão para modificar os entendimentos adotados durante a realização do referido Pregão.

Conforme a Ata do Pregão ora em análise, "*a empresa GRÁFICA E EDITORA RELÂMPAGO LTDA manifestou intenção de recorrer sobre a sua desabilitação. E a empresa STAMPA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA. manifestou intenção de recorrer sobre a sua desabilitação*". Ainda segundo a Ata, ambas as empresas, além da empresa DELTA EDITORA E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, foram desabilitadas por não terem atendido "*o item 8.1.3, alínea "b", pois foi apresentado o documento relativo ao exercício social de 2015, quando o correto seria a juntada do documento relativo ao último exercício social (2016), tendo em vista que o edital não exige homologação perante a Junta Comercial.*"

Em suas razões recursais por escrito, a recorrente STAMPA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA "*assume que houve erro na juntada do documento atualizado no exercício de 2016, porém, declara veementemente que tem ciência, concorda e assume a obrigação de atender e cumprir o contrato, uma vez que possui a qualificação econômico-financeira, comprovadamente atestada no Balanço e Demonstrações Financeiras referente ao exercício de 2016 (documentos anexados), cumprindo-se, portanto, a exigência editalícia*". Defendeu "*que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente*", de acordo com a Lei Federal nº 10.406/2002, sendo que "*o Balanço Patrimonial autêntico e válido consta no Livro Diário e só existe legalmente por meio de registro na Junta Comercial, portanto, revestido de todas as formalidades legais, preconizado por leis específicas*", "*somadas ainda às normas emitidas pelo Conselho de Contabilidade*". Requereu "*seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a legalidade da habilitação da proponente e, que de fato e de direito a Stampa é a vencedora desta licitação, procedendo-se a devida homologação e contratação*".

Com as razões recursais, a empresa colacionou documentos.

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
286

Já a empresa GRÁFICA E EDITORA RELÂMPAGO LTDA limitou-se a alegar que "*nos termos do art. 1078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril*", razão pela qual "*não há motivo para a desclassificação do referido pregão*".

É o relatório. Decidimos.

Apreciando o inteiro teor dos recursos e todas as circunstâncias envolvidas no caso em tela, esta Comissão entende que o Pregoeiro agiu com lisura em todos os seus atos, até porque o mesmo entendimento foi por ele utilizado para desabilitar as 3 (três) empresas que participaram do certame.

No entanto e salvo melhor juízo, as decisões tomadas quanto a não habilitação das empresas não foram as mais corretas, razão pela qual devem ser providos os recursos, conforme a seguir exposto.

No item 8.1.3, alínea "b", do edital, exigiu-se a apresentação pelas empresas, para fins de habilitação quanto à "*Qualificação Econômico-Financeira*", de "*Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.*"

Tal exigência apenas reproduziu o teor do artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.065, dispõe, em relação às sociedades limitadas, que é o caso das 3 (três) empresas que participaram do pregão, que "*Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.*"

Ocorre que o artigo 1.078, inciso I, do mesmo Código, preleciona o seguinte:

> "*Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano,* ***nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social****, com o objetivo de:*

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
287

> *I - tomar as contas dos administradores e* ***deliberar sobre o balanço patrimonial*** *e o de resultado econômico;"* [destacado aqui].

Ou seja, da leitura conjugada dos 2 (dois) dispositivos do Código Civil, pode-se concluir que as empresas possuem um prazo de 4 (quatro) meses para deliberar sobre o balanço patrimonial do exercício social imediatamente anterior, portanto até o dia 30 de abril do exercício subsequente.

Assim, a expressão "*já exigíveis e apresentados na forma da lei*", constante do edital, obrigatoriamente teria que ser lida observando os dispositivos do Código Civil acima transcritos, ou seja, o balanço patrimonial do exercício social de 2016 só poderia ter sido exigido e a sua não apresentação só poderia constituir razão para desclassificação de qualquer empresa caso a licitação tivesse sido realizada após o dia 30 de abril. Isso até mesmo considerando que, ao contrário do que constou na Ata do Pregão e salvo melhor juízo, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, para serem válidas para fins de apresentação em licitação, devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento, devendo os documentos em questão estar assinados por contador (devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade respectivo) e pelo proprietário da empresa licitante.

Destarte, uma vez que o pregão foi realizado no mês de fevereiro, estava autorizada a juntada do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social de 2015, como visto.

Nessa linha também é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme se verifica no seguinte excerto do Acórdão 1999/2014, nos autos do Processo 015.817/2014-8:

> *"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014,*

9

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
288

Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).

Com essa solução, sequer se faz necessário discorrer sobre a aplicação do princípio da economicidade no presente caso. Tal princípio poderia ser aplicado, em tese, seja por ter havido, na proposta final (R$ 82.400,00 – oitenta e dois mil e quatrocentos reais), redução considerável do valor máximo permitido para ofertas relativas ao valor total global em lote único (R$ 196.432,66 - cento e noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos -), seja pelo novo valor que o Conselho teria que despender com os custos relativos a um novo pregão, em especial os de publicação no Diário Oficial da União. Mas o que importa mesmo aqui é a fundamentação explicitada nos parágrafos anteriores, relativa à obrigação de se aceitar os balanços patrimoniais das empresas licitantes referentes ao exercício social de 2015.

Por todo o exposto, **devem os recursos das empresas GRÁFICA E EDITORA RELÂMPAGO LTDA e STAMPA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA serem providos, com o efeito de considerar ambas as empresas habilitadas no Pregão Presencial nº 03/2014**, uma vez que o suposto não atendimento do item 8.1.3, alínea "b", do edital, constituiu a única razão para não habilitação das referidas empresas durante a sessão.

E como a justificativa para a não habilitação da empresa DELTA EDITORA E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA no Pregão foi exatamente a mesma das outras empresas, o provimento dos recursos acaba por beneficiá-la, mesmo que a empresa Delta não tenha recorrido, não havendo como se entender diferentemente. Dessa forma, **a classificação do Pregão ficou assim: primeira colocada, GRÁFICA E EDITORA RELÂMPAGO LTDA; segunda colocada, DELTA EDITORA E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA; e terceira colocada, STAMPA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.**

Considerando a decisão tomada, **deve o processo ser encaminhado ao Presidente do CRO/RS, para homologação e adjudicação do objeto da Licitação Pregão Presencial 04/2017 à empresa GRÁFICA E EDITORA RELÂMPAGO LTDA, vencedora do certame**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, se assim entender o Presidente.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
289

Porto Alegre, 06 de março de 2017.

LUCIANO DICHEL

JOÃO PAULO MELO DE CARVALHO

MARCELL SCHAIDHAUER BARCELLOS

MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL) DO CRO/RS